



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº. 23/2021, recurso administrativo, diligência, silente.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº. 23/2021, tendo por objeto a **Contratação de empresa para a elaboração da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), o qual busca definir objetivos, diretrizes e proposta de intervenção para o desenvolvimento do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná**, após a interposição de recurso administrativo, apresentado pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ Nº. 04.915.134/0001-93, requerendo a inabilitação da empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, alegando a inexecução da proposta, sendo solicitado por esta procuradoria diligência junto a vencedora do certame com objetivo de auferir o objeto proposto em razão da extrema relevância ao município em seu cumprimento de forma integral.

A empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA devidamente intimada da diligência, fora dado prazo para a devida manifestação, a qual permaneceu silente.

O mesmo foi distribuído a esta assessoria jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Emissão de diligência do Edital de Licitação nº. 23/2021, tendo por objeto a Contratação de empresa para a elaboração da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), o qual busca definir objetivos, diretrizes e proposta de intervenção para o desenvolvimento do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná. Sendo vencedor a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.

É o relatório.

II – De Meritis

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência esta de acordo com as determinações legais da Lei 8666/93, que rege a Lei de Licitações e a Lei nº. 10.520/2002, que rege o pregão.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Insta mencionar que durante a fase interna da licitação é realizada cotação com várias empresas para que se chegue a um valor médio, conforme determina a Lei de Licitações.

Conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 8.666/93, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Assim, fora realizado o mesmo objeto em municípios da região, sendo o preço de mercado no ano de 2019 no valor de R\$ 153.620,31 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos); ano de 2019 no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais); ano de 2017 no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil).

No caso em tela, os orçamentos realizados pelo setor da licitação para o objeto proposto em consonância com municípios do mesmo porte, tem-se uma grande diferença do preço vencedor com o preço praticado no mercado. Assim, fora realizado diligência junto a empresa vencedora do certame nos termos do §3 do art. 43 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º **É facultada à Comissão** ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação,** a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei).

Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei 8.666/93. **Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato.** A presunção de inexecuibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência. (TCE-PR 50948718, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2019) (grifei).

A oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta foi justamente na diligência, todavia, nada manifestou a licitante a esse respeito, ficando silente.

 2



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

O texto da Lei nº 8.666/93, notadamente em seu artigo 48 esclarece em quais situações as propostas devem ser desclassificadas e o que deve ser considerado como manifestamente inexequível:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;
- b) valor orçado pela administração.

Em relação a matéria, dispõe o edital:

9.4 - Serão desclassificados o lance que esteja em desacordo com a licitação (**preço** e diferença **inexequível** ou excessivo) (grifei).

Assim, não tendo comprovado a exequibilidade de sua proposta, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“Com efeito, **ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.** Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. (grifei).

A respeito, a empresa vencedora do certame não se manifestou da diligência ora realizada, a preocupação da Administração se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato, concluindo que tão e somente um documento não foi

mm 3



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

dado seu retorno, como será na execução? Na comunicação com a empresa? Fatores que criam empecilhos no objeto licitado.

A pesquisa de preços realizada na fase da orçamentação traz, para o lote ofertado, preços extremamente superiores aos ofertados pela empresa vencedora.

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, entre os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Além disso, a inexequibilidade somente pode ser reconhecida quando se evidenciar risco à viabilidade da execução do contrato, situação que, no caso, ocorreu, já que fora dada oportunidade de a empresa manifestar-se e permaneceu silente.

Entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO TCU 1079/201724/05/2017 REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. **A desclassificação de proposta por inexequibilidade** deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e **deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.** 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. (grifei).



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

III – Conclusões

Desse modo após cumprimento do disposto na ¹Súmula nº 262 do TCU, entendo pela INEXIQUIBILIDADE da proposta da empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA nos termos do ²art. 48º, §3 da Lei nº 8.666/1993.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 30 de junho de 2021.

MAYCON ROBERTO BASSO ALVES
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 91.103

¹ **Súmula 262 TCU.** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

² **Art. 48.** Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: